



CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Estado do Ceará
Protocolo nº 227
Em 24/03/2022
[Assinatura]

Câmara Municipal de Penaforte

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2022.

A Câmara Municipal de Penaforte, nos termos do art. 30 da Lei Maior do nosso Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Inclui o art. 114-A à Lei Orgânica do Município de Penaforte, dispendo sobre as Emendas Parlamentares Impositivas às Leis Orçamentárias Anuais.

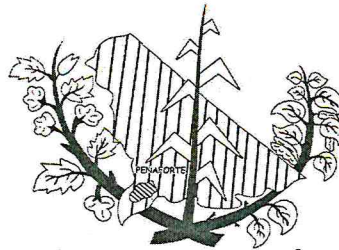
Art. 1º. A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do Art. 114-A com a seguinte redação:

Art. 114-A. As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória pelo Poder Executivo.

§ 1º. As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,2% (hum virgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º. Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária às emendas apresentadas, independentemente da autoria, respeitando o Princípio da Impessoalidade.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

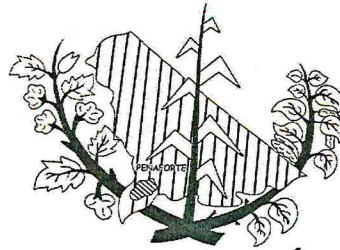
III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

a) Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º supra, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

b)

Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (zero



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

virgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

c) Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

d) Não constitui causa para impedimento técnico:

I – Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto na alínea *c* do inciso IV deste artigo;

II – O óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – A alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Penaforte – Ceará, 04 de março de 2022.


Vereador Petrucio Muniz Ferreira

Ver. Antonio Alves Monteiro

Ver. Jeová Jr.

Ver. Joao Inaldo

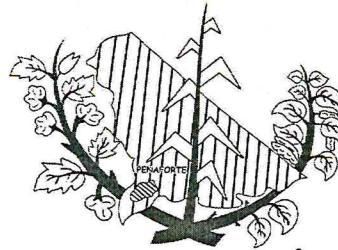
Ver. Ronaldo Batista

Ver. João Paulo

Ver. Manoel Pereira

Ver. Mário Matias

Ver. Sandro Rocha



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

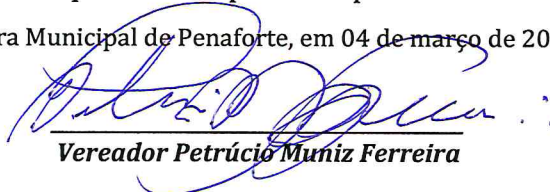
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 tem a previsão das emendas parlamentares ao orçamento, o que, de forma incontestável, valoriza a democracia, a independência e a harmonia entre os Poderes Constituídos e aproxima o povo das decisões governamentais, uma vez que, sendo o Legislativo o Poder que transmite a voz do cidadão, nada mais justo que, à luz da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município, o parlamentar consiga orientar, mesmo que em percentual pequeno, parte dos serviços públicos.

Não existem dúvidas com relação à importância da Emenda Impositiva para o nosso ordenamento jurídico, razão pela qual, toda e qualquer Casa Legislativa necessita se adequar aos novos tempos, à nova realidade, ao novo panorama da Administração Pública. Devemos cumprir fielmente nosso papel como Poder Constituído, por meio do Sistema de Freios e Contrapesos, da harmonia e independência dos Poderes, do estado democrático de direito e do respeito aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Neste sentido, a aprovação do texto que prevê a Emenda Impositiva na nossa Lei Orgânica nada mais é do que a busca pelo cumprimento da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Penaforte, em 04 de março de 2022.


Vereador Petrúcio Muniz Ferreira

Ver. Antonio Alves Monteiro

Ver. Jeová Jr.

Ver. Joao Inaldo

Ver. Ronaldo Batista

Ver. João Paulo

Ver. Manoel Pereira

Ver. Mário Matias

Ver. Sandro Rocha